



Despacho 194/2021 - XXII

Considerando que a Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na redação vigente, que aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas, estabelece no seu artigo 56.º que as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, no âmbito da sua competência legislativa regional, podem, mediante decreto legislativo, adaptar os impostos de âmbito nacional às especificidades regionais, em matéria de incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes, dentro dos limites fixados na lei.

Considerando que ao abrigo da aludida competência legal, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprovou, no passado dia 23 de abril de 2021, o Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 105, 1º suplemento, de 31 de maio de 2021, o qual estabelece, em alteração ao artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro e com efeitos a partir de 1 de julho de 2021, a redução em 30% das taxas nacionais do IVA, com arredondamento para a unidade superior ou inferior se da aplicação da percentagem resultar uma parcela fracionária superior ou igual a 0,5 ou inferior a este valor, respetivamente.

Considerando que da aplicação da nova percentagem de redução, calculada nos termos do referido decreto legislativo regional, resulta que relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores as taxas a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA passarão, a partir de 1 de julho, a ser de 4%, 9% e 16%, respetivamente.

Considerando que, por forma a aplicar aquela alteração relativamente às operações efetuadas na Região Autónoma dos Açores, os sujeitos passivos terão de adaptar os seus sistemas de faturação e contabilidade.

Assim, determino o seguinte:

- 1 - Que a AT proceda aos ajustamentos necessários ao nível dos seus sistemas e promova as necessárias comunicações às instituições da União Europeia, por forma a que relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores, a partir de 1 de julho de 2021, a taxa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA passe a ser de 16%, em cumprimento do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio.

✓.



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

**SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO
E DOS ASSUNTOS FISCAIS**

- 2 - Que seja dada devida publicidade, através de orientação genérica publicada em Portal das Finanças, à necessidade de os sujeitos passivos adaptarem os seus sistemas de faturação e contabilidade à nova taxa de IVA acima referida aplicável, por força do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, às operações que se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores.

Lisboa, 17 de junho de 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DOS ASSUNTOS FISCAIS,

António Mendonça Mendes

CC: S. Exa. MEF.